



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001147-09.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante/apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada/apelante ANA COLUCI DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001147-09.2024.8.26.0356
Apelante/Apelado: Master Prev Clube de Benefícios
Apelado/Apelante: Ana Coluci dos Santos
Comarca: Mirandópolis
Voto nº 25222

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO. 1. A sentença declarou a inexistência de negócio jurídico e condenou a ré a restituir os valores descontados e pagar indenização por dano moral. 2. Recorrem ambas as partes: a ré alega não ter havido dano moral e se insurge em relação ao valor arbitrado; a autora, via apelo adesivo, pleiteia a majoração da indenização. 3. O recurso da ré, cujo pedido de gratuidade foi negado, não pode ser conhecido por deserção, inobstante oportunidade para o recolhimento do preparo. 4. Impossibilidade de apreciação que se estende ao recurso adesivo (art. 997, § 2º, III, do CPC). 5. Recursos não conhecidos.

A sentença de fls. 98/104, cujo relatório é adotado, julgou procedentes os pedidos iniciais para “declarar a inexistência dos negócios jurídicos entre as partes, consubstanciados no contrato que originou a rubrica “CONTRIB. MASTER PREV – 0800 202 0125” e/ou qualquer desconto oriundo do mesmo contrato”, e, em consequência, “a inexigibilidade dos débitos efetuados na conta bancária do autor referentes a esta contratação”, bem como para condenar a ré devolver os valores descontados e a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Apela a ré sustentando não ter havido dano moral em razão dos descontos, postulando, subsidiariamente, a redução do valor da indenização. Requereu também a concessão da gratuidade (fls. 107/115). Recurso tempestivo e contrarrazoado (fls. 130/137).

Também apela a autora na forma adesiva requerendo a majoração do valor da indenização (fls. 119/129). Recurso tempestivo e contrarrazoado (fls. 141/148).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre assentar que do apelo da ré não se pode conhecer.

Nesse ponto, ficam reiterados os fundamentos da decisão de fls. 180, que rejeitou o pedido de gratuidade.

“Indefiro o pedido de gratuidade formulado pela apelante Master Prev Clube de Benefícios.

Do estatuto social da parte não se extrai a conclusão de que a entidade está voltada especificamente à prestação de serviços para idosos, e sim, voltada a atender o público em geral. Não trouxe, ademais, qualquer documento que esclareça sua atual condição financeira.

Assim, intime-se a apelante Master Prev Clube de Benefícios para comprovar o recolhimento do preparo, em cinco (5) dias, sob pena de deserção”.

Instada a comprovar o preparo, a ré ficou inerte (fls. 182), motivo por que restou deserto o recurso.

Por consequência, descabe a apreciação do recurso adesivo.

Nos termos do artigo 997, § 2º, III, do CPC, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, não sendo conhecido, “se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível”.

Assim, não conhecido o recurso principal por deserção, o recurso adesivo segue a mesma sorte.

Ante o exposto, não conheço dos recursos.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator